



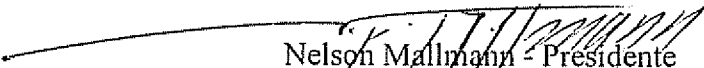
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

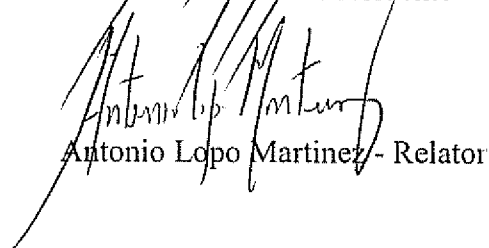
Processo nº 10183.720095/2006-38
Recurso nº 340.596
Resolução nº 2202-00.071 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA..

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/ MS - DRJ/CGE, através do Acórdão nº 04-12. 469, de 17 de agosto de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 49, que transcrevo, a seguir:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DIAC/DIAT/2004, no valor total de R\$ 4.199.368,47, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Tocantins, com área total de 40.005,9 ha, com Número na Receita Federal - NIRF 5.984.190-7, localizado no município de Nova Uiratã - MT, conforme Notificação Lançamento de fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02, 03 e 05.

Com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, bem como o Valor da Terra Nua - VTN, R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de reais) por hectare, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 06 e 07, diversos documentos. Alguns deles foram: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, atestando a existência da APP na forma da legislação pertinente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; cópia da Matrícula Imobiliária, contendo averbação de Reserva Legal - RL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da RL ou Termo de Ajustamento de Conduta da RL; Ato específico do Órgão competente, caso o imóvel, ou parte dele, tenha sido declarado de interesse ecológico e Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado e com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do Laudo ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

Foram solicitados, no mesmo Termo de Intimação, documentos exclusivos para os exercícios de 2003 a 2005. O lançamento do exercício 2003 foi autuado no processo nº 10183.720094/2006-93 e o de 2005 no 10183.720096/2006-82, nos quais dados diversos foram objetos de análise, além da questão do VTN que foi comum para todos.

Em resposta, após pedir prorrogação de prazo por duas vezes, foram apresentados os documentos juntados das fls. 13 a 91 do processo na

10183.720096/2006-82. exercício 2005. o quais são: uma carta de 19 laudas encaminhando a documentação, ART, Laudo Técnico de identificação das áreas preservadas; cópia do ADA protocolado no IBAMA em 27/03/2006. cópia das Matrículas do Imóvel, do Contrato Social e de suas alterações; de documentos de identificação de representantes; Mapa da propriedade e de diversos ofícios de órgão públicos relativos a solicitação de levantamento de VTN para o SIPT. entre outros.

O contribuinte apresenta impugnação de fls 10 a 18, na qual a interessada após explanar, sinteticamente, sobre os fatos indica:

- Que foram glosadas indevidamente as áreas de reserva legal e preservação permanente, pois estas mesmas áreas foram aceitas para o ITR/2003 em face da documentação apresentada.*
- Indica que pode ter ocorrido é que o Termo de Intimação referia-se conjuntamente aos exercícios de 2003, 2004, 2005., e provavelmente, ao desmembrar para a formação de três processos individuais a documentação não foi copiada e juntada no processo do ITR/2004*
- No mérito, questiona os valores de VTN apurados a partir da VTN*

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, argumentando que o Laudo de Constatação de áreas isentas relativas a Utilização Limitada e Preservação Permanente não foi analisado. Aponta contradição entre o relatório da autoridade recorrida e o seu voto, uma vez que se afirma neste último que não foi trazido laudo técnico de constatação quando no primeiro se afirma que o mesmo foi analisado pelos auditores. Além desses pontos reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez - Relator

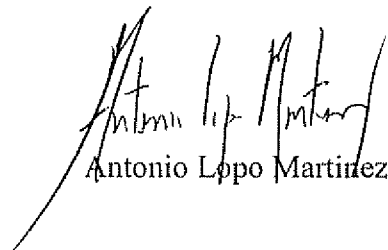
O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente afirma que o laudo de constatação não foi analisado. A apreciação do voto da autoridade recorrida aparenta um possível contradição quanto a análise do laudo de constatação. As provas apresentadas indicam que esse fatos podem ser verdadeiro, entretanto apesar da argumentação do recorrente ainda restam dúvidas desse fato.

Diante dos fatos e argumentos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e do recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

- Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, particularmente sobre o laudo de constatação de áreas isentas relativas a utilização limitada e preservação permanente, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.



Antonio Lopo Martinez